Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
881
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0036734-50.2018.8.19.0054**
Apelante 1: **SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA UNISUAM**
Apelante 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RECURSO ADESIVO)**
Apelado 1: **OS MESMOS**
Apelado 2: **TAMIRIS COIAMA DOS SANTOS SILVA**
Apelado 3: **INSTITUTO LATINO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO LATINO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, UNISUAM E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE OUTORGA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR E O RESPECTIVO DIPLOMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA UNISUAM E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DOCUMENTOS DOS RÉUS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO PELO INSTITUTO LATINO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DENÚNCIAS OCORRIDAS EM 2009 E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EM 2012, COM DESCREDENCIAMENTO DO INSTITUTO EM 2015. APURAÇÃO DE ESTELIONATO COM A INDEVIDA UTILIZAÇÃO DOS DADOS DAS PESSOAS QUE ASSINARAM O CERTIFICADO DA AUTORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. INSUFICIÊNCIA PROBANTE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, COLACIONADO AO PROCESSO, POIS EMITIDO EM PERÍODO DE FRAUDES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA A AULAS E REALIZAÇÃO DE PROVAS. PRECEDENTES DO TJRJ. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL 0807257-68.2024.8.19.0011**, entre as partes acima mencionadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA:14571 Assinado em 04/08/2026 10:55:34
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
882
Carimbado Eletronicamente

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **DAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
883
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0036734-50.2018.8.19.0054**
Apelante 1: **SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA UNISUAM**
Apelante 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RECURSO ADESIVO)**
Apelado 1: **OS MESMOS**
Apelado 2: **TAMIRIS COIAMA DOS SANTOS SILVA**
Apelado 3: **INSTITUTO LATINO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer e indenizatória com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Tamiris Coiama dos Santos Silva em face de Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta, UNISUAM e Estado do Rio de Janeiro, objetivando a outorga de colação de grau e formatura em curso superior. Afirma que concluiu o ensino médio no Instituto Latino de Ciência e Tecnologia em 30/08/2011, com publicação em Diário Oficial em 30/03/2012, posteriormente ingressando no pós-médio, concluído em 2014, com o consequente ingresso em curso superior de licenciatura em educação física na UNISUAM, a qual frequentou e foi aprovada. Assevera que a UNISUAM a impediu colar grau no curso de licenciatura e de ingressar no bacharelado em educação física. Sustenta haver falha da instituição ao permitir o ingresso e pagamento do curso e vedar-lhe a conclusão, assim como, falha do Estado em fiscalizar os órgãos de ensino, impedindo o acesso ao mercado de trabalho. Reputa haver sofrimento íntimo passível de indenização. Requer a concessão da tutela de urgência para obrigar a primeira ré que promova a colação de grau e faça a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
884
Carimbado Eletronicamente

devida entrega do diploma. Requer a procedência dos pedidos, com a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, relativamente a outorga de grau de licenciatura em educação física e, a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais na quantia de R$ 31.000,00.

Decisão no indexador 75, a qual deferiu a tutela de urgência.

Assentada de audiência de conciliação no indexador 123.

Publicação de edital de citação do Instituto Latino de Ciência e Tecnologia no indexador 305, com a decretação da sua revelia no indexador 309.

Contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública no indexador 321.

A sentença, no indexador 373, proferida pela Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, Ana Cecília Argueso Gomes de Almeida, julgou procedente em parte a pretensão autoral, nos seguintes termos:

> "Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do INSTITUTO LATINO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA e JULGO PROCEDENTES os pedidos em face dos 2º e 3º Réus, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC, para condená-los, solidariamente, (1) a promoverem os atos necessários à colação de grau da Autora no curso de ensino superior "Licenciatura Plena em Educação Física", cursado junto à UNISUAM, com a imediata emissão e entrega do respectivo diploma no prazo de 15 dias, sob pena de execução por descumprimento de obrigação de fazer; e (2) ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir da data do evento danoso, na forma da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
885
Carimbado Eletronicamente

Súmula 54 do STJ, aplicando-se o critério definido pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ até a entrada em vigor da EC nº 113/2021 (09.12.2021) e, a partir daí, da taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento.

Condeno os 2º e 3º Réus, outrossim, ao pagamento custas processuais, observadas as isenções legais, bem como de honorários advocatícios em favor da parte autora, que ora arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I do Código de
Processo Civil.

Por sua vez, condeno a parte autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, em virtude do benefício de gratuidade de justiça concedido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do 1º Réu, fixados em R$ 150,00, na forma do art. 85, § 8º do CPC e do Tema nº. 1076/STJ.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se."

Inconformada, a UNISUAM apela no indexador 388, na qual suscita a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas que versam sobre expedição de diploma em instituições privadas, julgado pelo Tema 1154. No mérito, discorre sobre a ausência de falha na prestação dos serviços e sobre o estrito cumprimento do dever legal. Afirma que a autora não apresentou diploma de ensino médio válido para que pudesse concluir o ensino superior. Destaca que o Instituto foi descredenciado como estabelecimento de ensino em virtude de irregularidades na emissão de diplomas de conclusão de ensino médio, com a suspensão das matrículas vigentes à época do ato. Assevera que, apesar de ter recepcionado os documentos da autora, quando no curso de licenciatura em agosto/2015, é fato que posteriormente, em outubro/2015, diante do Parecer CEE 356/2015, o Instituto que emitiu o certificado de conclusão de ensino médio da aluna foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
886
Carimbado Eletronicamente

descredenciado, sendo certo que a assinatura do Sr. Paulo Pires, como diretor não credenciado na Secretaria de Educação, foi confirmada como ilegal. Alega inexistência de danos morais no caso concreto. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a decretação de incompetência do juízo, a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução da verba indenizatória e a modificação do termo inicial dos juros moratórios.

Contrarrazões do Instituto no indexador 784.

Contrarrazões da autora no indexador 791.

Recurso adesivo do Estado no indexador 802, no qual afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo e, não haver interesse de agir da autora, pois a situação poderia ser resolvida no âmbito administrativo. Discorre sobre inexistência de ato ilícito imputável ao Estado do Rio de Janeiro e a quebra do nexo de causalidade pela culpa exclusiva de terceiro. Afirma inexistir dano moral no caso em apreço e, alternativamente, ser necessária redução do valor fixado. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com o acolhimento da questão prejudicial ou a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro no indexador 816.

No indexador 828, a Defensoria Pública reitera as contrarrazões em nome do Instituto no indexador 828.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
887
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões da autora Tamiris no indexador 833.

Contrarrazões da UNISUAM no indexador 841.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
888
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0036734-50.2018.8.19.0054**
Apelante 1: **SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA UNISUAM**
Apelante 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RECURSO ADESIVO)**
Apelado 1: **OS MESMOS**
Apelado 2: **TAMIRIS COIAMA DOS SANTOS SILVA**
Apelado 3: **INSTITUTO LATINO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer e indenizatória com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Tamiris Coiama dos Santos Silva em face de Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta, UNISUAM, e Estado do Rio de Janeiro, objetivando a outorga de colação de grau e formatura em curso superior e a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A sentença condenou a UNISUAM e o Estado do Rio de Janeiro, solidariamente, a promoverem os atos necessários à colação de grau da autora no curso de ensino superior e, ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00.

Cinge-se a controvérsia quanto a competência do juízo, a legitimidade passiva do Estado, o interesse de agir da autora para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
889
Carimbado Eletronicamente

propositura da presente, a configuração do ato ilícito e o dever de indenizar.

Inicialmente, cumpre afastar a questão prejudicial de incompetência do juízo, uma vez que a causa de pedir do presente feito não guarda qualquer relação com o objeto do tema nº 1.154 do STF, o qual discute a competência da Justiça Federal ou Estadual para julgar causas em que se requer o restabelecimento de diploma cancelado e indenização por danos morais, em face de instituição privada de ensino superior, integrante do Sistema Federal de Ensino, considerando eventual interesse da União pela edição e fiscalização das diretrizes e bases da educação.

No caso concreto, não houve a expedição e nem o cancelamento de diplomado ensino superior, logo, o caso é distinto do abordado no referido tema. Rejeita-se, assim, a preliminar de incompetência.

Afasta-se, da mesma forma, a questão preliminar de interesse de agir da autora, na medida em ação foi ajuizada justamente em razão da recusa da instituição de ensino superior em lhe conferir o certificado de conclusão de curso superior a consequente titulação.

Por fim, não há que se questionar a pertinência subjetiva do Estado do Rio de Janeiro para figurar no polo passivo da lide, ante a adoção da teoria da asserção no ordenamento pátrio, a qual preconiza que a mera imputação de ato jurídico autoriza o exame da responsabilidade do imputado no plano do mérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
890
Carimbado Eletronicamente

Adentrando no mérito, verifica-se que a autora requereu e teve negada emissão de diploma de conclusão de curso e a consequente titulação de licenciatura em curso superior de educação física, sob o argumento de que, o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia havia sido descredenciado como estabelecimento de ensino.

Conforme observado através dos documentos colacionados ao processo, a autora se matriculou no curso de bacharelado em educação física no primeiro semestre de 2018.

Consta no indexador 28 que, em 2015 e 2016, a autora cursou 04 semestres de licenciatura em educação física.

Para ingresso nos respectivos cursos, a autora apresentou diploma de conclusão de ensino médio pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, expedido em 2011, consoante indexador 31.

A UNISUAM, ao contestar o feito, consignou que a autora ingressou na instituição em 2015 e concluiu os créditos no ano de 2018, sendo que, em 2018, foi aberto protocolo de análise documental de provável concluinte, para que a discente pudesse apresentar toda a documentação obrigatória para participar da colação de grau e ter seu diploma emitido, ocasião em que foi constatada a impossibilidade de emissão do certificado de conclusão do curso.

Verificou-se que o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia foi objeto de fiscalização em 2009, em virtude da apuração de diversas irregularidades e da ausência de autorização para ministrar o ensino

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
891
Carimbado Eletronicamente

médio na modalidade de educação para jovens e adultos.

Segundo informações dos réus, inclusive, publicadas em veículos jornalísticos, a diretora escolar Rosângela C. P. de Almeida e a secretária escolar Ana Almeida, que supostamente colocaram sua assinatura no certificado de conclusão do ensino médio da autora, lavraram registro de ocorrência em sede policial e informaram não possuir qualquer vínculo com o referido instituto, sendo vítimas de fraude com a indevida utilização de seus dados armazenados na Secretaria de Estado de Educação.

Da mesma forma, conforme o parecer CEE/RJ nº 356/2015 do Conselho Estadual de Educação, constou a indicação do Sr. Paulo Pires como diretor não credenciado no sistema de educação.

Como observado no parecer no indexador 195 e nas reportagens constantes nos indexadores 178 e 197, a partir de denúncias como a anteriormente mencionada, em 2018, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro deflagrou a operação Nota Zero, objetivando o combate a emissão de diplomas falsos, na qual apurou a emissão de 350 mil certificados de conclusão de ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos, jamais realizados e, movimentação financeira de aproximadamente 700 milhões de reais.

A PCERJ apurou o envolvimento de 11 escolas particulares no esquema fraudulento, dentre elas, o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, que emitiu o certificado de conclusão de curso da autora, além de outros 65 mil diplomas, com arrecadação de aproximadamente 4 milhões de reais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
892
Carimbado Eletronicamente

Na época da averiguação dos fatos, o Conselho Estadual de Educação informou às autoridades policiais que as primeiras denúncias em face do referido Instituto ocorreram em 2009 e desde 2012 não havia mais autorização de funcionamento, em virtude da ausência de renovação de licença de 05 anos concedida em 2007, sendo formalmente descredenciada em 2015.

Destaque-se que a atuação do ente público réu possui presunção de legitimidade, o que impõe ao titular do direito supostamente violado a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.

Por outro lado, observa-se no indexador 31 que o diploma da autora foi emitido em 2011, ocasião em que o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia já estava descredenciado.

A partir dos fatos notórios acerca da emissão de diplomas falsos pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia no período de 2009 em diante, verifica-se que os documentos trazidos pela autora não possuem força probante necessária para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do CPC.

Acrescente-se que, no caso concreto, não se presume qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela UNISUAM ou pelo Estado do Rio de Janeiro, na medida em que corretamente impediram a emissão de conclusão de curso com base em documento fraudulento.

Fato é que a autora não comprovou através de ulterior instrução probatória ou de documentação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
893
Carimbado Eletronicamente

superveniente a conclusão do ensino médio, com frequência às aulas e/ou realização de provas conforme a modalidade de ensino.

Uma vez estabelecido que não houve qualquer ilicitude conduta da Unisuam e do Estado, não há como reconhecer o dever de indenizar, pretendido pela autora.

No mesmo sentido, destaquem-se precedentes da Corte Estadual:

> "0063844-45.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA
> Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 01/04/2026 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE ESTUDOS, PARA MATRÍCULA NO 8º PERÍODO DO CURSO DE DIREITO. INFORMAÇÕES DO IMPETRADO QUE NOTICIAM A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO PELO INSTITUTO LATINO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DENÚNCIAS OCORRIDAS EM 2009 E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EM 2021, COM DESCREDENCIAMENTO DO INSTITUTO EM 2015. APURAÇÃO DE ESTELIONATO COM A INDEVIDA UTILIZAÇÃO DOS DADOS DAS PESSOAS QUE ASSINARAM O CERTIFICADO DA IMPETRANTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INSUFICIÊNCIA PROBANTE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, COLACIONADO AO PROCESSO. CARACTERIZAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI FEDERAL Nº 12.016/2009. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DEMONSTRAR A EFETIVA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, COM FREQUÊNCIA ÀS AULAS E/OU REALIZAÇÃO DE PROVAS, O QUE É VEDADO NO RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO TJRJ. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INDEFERIMENTO DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
894
Carimbado Eletronicamente

INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

“0074432-48.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 23/10/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Autenticação de certificado de conclusão do ensino médio expedido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia. Encerramento das atividades da instituição em razão de irregularidades. Suspeita de fraude em documentos escolares. Ausência de prova pré-constituída. Inadequação da via eleita. Indeferimento da inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança em que a impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à autenticação do certificado de conclusão do ensino médio, expedido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, extinto em 2015, a fim de viabilizar a regularização de sua matrícula e a conclusão do curso superior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos apresentados pela impetrante configuram prova pré-constituída da conclusão do ensino médio; (ii) estabelecer se é adequada a utilização do mandado de segurança para compelir a Administração à autenticação do certificado questionado. III. RAZÕES DE DECIDIR O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, sendo incabível a dilação probatória em seu rito célere. O Instituto Latino de Ciência e Tecnologia teve sua autorização de funcionamento revogada em razão de irregularidades e não entregou acervo escolar à Secretaria Estadual de Educação, inviabilizando a análise administrativa da situação da impetrante. Os documentos apresentados não comprovam de forma idônea a conclusão do ensino médio, haja vista que signatários dos certificados declararam em sede policial não exercer funções nas quais foram identificados. A presunção de legitimidade da atuação administrativa somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, a qual não se verifica nos autos. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída para o reconhecimento do direito. A jurisprudência consolidada do TJRJ, em casos idênticos, reconhece a inexistência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
895
Carimbado Eletronicamente

direito líquido e certo e denega a segurança, diante das suspeitas de fraude envolvendo a instituição e a ausência de comprovação válida da conclusão do ensino médio. IV. DISPOSITIVO E TESE Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito. Tese de julgamento: O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, sendo incabível a dilação probatória. A apresentação de certificados emitidos por instituição de ensino envolvida em suspeita de fraude e sem acervo escolar não comprova a conclusão válida do ensino médio. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inadequação da via mandamental e impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, arts. 10 e 25; CPC, art. 485, VI; CPC, art. 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, MS 25054 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 03.05.2006; STJ, AgInt no MS nº 30.270/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, j. 22.10.2024; STJ, RMS nº 45.989/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06.04.2015; TJRJ, MS nº 0086038-10.2023.8.19.0000, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, j. 02.07.2024; TJRJ, MS nº 0034844-34.2024.8.19.0000, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 08.08.2024; TJRJ, MS nº 0065174-82.2022.8.19.0000, Rel. Des. Adolpho Corrêa de Andrade Mello Junior, j. 22.06.2023; entre outros precedentes correlatos."

"0034844-34.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 08/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DO ENSINO MÉDIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE TEVE A SUA LICENÇA REVOGADA POR SUSPEITA DE FRAUDE NA EMISSÃO DE DIPLOMAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Trata-se de mandado de segurança em que busca o Impetrante a autenticação do seu diploma de ensino médio pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro ¿ SEEDUC. 2. Impetrante alega ter cursado o ensino médio no Instituto Latino de Ciências e Tecnologia, cujas atividades foram encerradas após a revogação da sua licença em virtude de suspeita de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
896
Carimbado Eletronicamente

> fraude na emissão de diplomas. Operação Nota Zero. 3. Impossibilidade de se aferir na via mandamental a validade dos documentos apresentados, expedidos pela Instituição de Ensino. 4. Inadequação da via eleita, ensejando o indeferimento da inicial, na forma do artigo 10, caput e § 1º da Lei nº 12.016/2009. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."

Como se vê, a sentença deve ser integralmente reformada, para que seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Ante o exposto, **VOTO PROVIMENTO DOS RECURSOS**, para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão autoral. Inverto o ônus sucumbencial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ